

Atuação político-pedagógico das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares e a concretização do Acesso à Justiça

*Janderson Wellington Sousa Clemente**
*Rodrigo Portela Gomes***

RESUMO: O direito de Acesso à Justiça, previsto constitucionalmente no artigo 5º, XXXV, da CF, sem prejuízo de outras previsões, inclusive infraconstitucionais, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Contudo, fatores econômicos, culturais e psicológicos impedem a concretização desse direito e, muito embora haja tentativas de superação desses obstáculos, não se verificou, ainda, mudança significativa. É preciso, portanto, caracterizar as Assessorias Jurídicas Universitárias Populares dentro desse processo de estímulo à efetivação dessa garantia constitucional, como forma de desmistificar os paradigmas que obstaculizam a concretização desse Direito, bem como da própria ordem constitucional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Ajup; Ensino Jurídico; Direitos Fundamentais; Educação Popular.

ABSTRACT: The Right of Access to Justice, constitutionally referred to in Article 5, XXXV, the CF, without prejudice to other provisions, including infra, states that "the law does not exclude consideration of the Judiciary injury or threat to a right." However, economic, cultural and psychological impede the realization of this right and, although there are attempts to overcome these obstacles, there was also a significant change. It is necessary, therefore, to characterize the Legal Services Popular College within that process stimulus to

* Graduando do Curso de Direito do Instituto Camillo Filho; integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Comunitária Justiça e Atitude – NAJUC JA e RENAJU.

** Graduando do Curso de Direito do Instituto Camillo Filho; integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Comunitária Justiça e Atitude – NAJUC JA e RENAJU; componente do Grupo de pesquisa e extensão Direitos Humanos e Cidadania UFPI/DCJ

effect this constitutional guarantee, as a way to demystify the paradigms that hinder the realization of this law and the constitutional order itself.

Keywords: Access to Justice; Ajup; Legal Education; Fundamental Rights; Popular Education.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da atuação do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Comunitária Justiça e Atitude (NAJUC JA), projeto de extensão do Instituto de Ciências Jurídicas e Sociais Prof. Camillo Filho, no Bairro Olarias, em Teresina-PI. A comunidade, dentre outras doze, está enfrentando problemas de toda ordem em razão da implementação de políticas públicas neodesenvolvimentistas pela Prefeitura Municipal de Teresina (PMT). Cite-se, a título de exemplo, o Programa Lagos do Norte, um megaempreendimento financiado pelo Banco Mundial e Governo Federal, e que atinge diretamente a comunidade, que se vê silenciada e esquecida em seus direitos e, por via de consequência, sem nenhuma perspectiva de acesso à justiça.

No primeiro momento, analisaremos o Direito de acesso à Justiça, fazendo progressivamente uma ampliação do seu conceito, com o objetivo de construir uma concepção dessa garantia constitucional, conforme o novo momento de interpretação constitucional caracterizado pela atribuição valorativa das normas constitucionais. Nesse sentido, apresentaremos como o Acesso à Justiça é compreendido pela doutrina processualista, questionando a literalidade dessa interpretação e apontando a necessidade de sua ampliação, em razão do fenômeno da constitucionalização do Direito. Em seguida, a análise do Acesso à Justiça passa ao âmbito constitucional, de forma a caracterizá-lo dentro da distinção entre regras e princípios, enquanto direito fundamental e, portanto, como pilar do Estado Democrático de Direito. Parte-se, então, para a apresentação e análise das dificuldades de concretização do direito de Acesso à Justiça, bem como das tentativas de superação impostas e desenvolvidas na realidade social.

Na segunda parte da nossa reflexão, passaremos a analisar os recentes movimentos de contestação ao conservadorismo jurídico, nascidos no seio da Universidade, como forma de aproximação entre Direito e comunidade,

seguindo, como princípio, a Educação Popular, e assumindo uma postura política clara, qual seja a defesa daqueles que, historicamente, foram e são marginalizados, excluídos material, moral e politicamente. A reflexão almejada, portanto, compreenderá a construção das chamadas Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUP's), buscando situá-las no contexto do seu surgimento e conduzindo a um diálogo acerca de seus elementos vitais com o fito de caracterizá-las como uma práxis insurgente, respeitosa e política.

Nessa linha, tentaremos fazer uma relação entre a atuação das AJUP's e os meios de concretização da garantia constitucional de Acesso à Justiça, enquadrando essa prática extensionista estudantil como alternativa para o “empoderamento” daqueles que, por muito tempo, estiveram distantes e receosos do aparato judicial, dando-lhes voz, força e fôlego para romper as amarras desse sistema econômico-social que oprime e desumaniza.

2 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Interessa, como ponto de partida para a reflexão que se fará neste trabalho, compreender a garantia constitucional do Acesso à Justiça, de forma a delimitá-lo dentro da lógica do nosso ordenamento jurídico, apresentando, ainda, a sua importância para a concretização dos pilares democráticos, que devem sustentar os Estados contemporâneos, e a problemática de sua efetivação, que põe em cheque a coerência da atuação do Poder Público no cumprimento de sua obrigação de manter, desenvolver e estimular o bem-estar social.

O Direito de Acesso à Justiça vem consagrado no nosso ordenamento jurídico, sem prejuízo de outras disposições de índole infraconstitucional, no inciso XXXV do artigo 5º da CF, segundo o qual, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, além da previsão no artigo 8º, 1 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determine seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza”.

Após essa rápida apresentação dos principais dispositivos que

contemplam a garantia do Acesso à Justiça, passaremos a fazer a análise do mencionado direito sob três perspectivas, com o escopo de chegarmos a um conceito, ou senão – considerando que tal objetivo reflete uma verdadeira ousadia –, a, pelo menos, uma noção que possibilite o delineamento da reflexão visada por este excerto.

2.1 Sob os limites do processualismo

Pela doutrina processual civil, o direito de Acesso à Justiça constitui-se na possibilidade de exigir do Estado uma resposta efetiva e útil quando houver uma lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito, ficando ressalvadas certas hipóteses excepcionais. Nesse sentido, para Alexandre Câmara, a garantia do acesso à justiça consiste no “direito de demandar perante os órgãos jurisdicionais do Estado, seja qual for a causa que se queira deduzir perante estes” (CÂMARA, 2008, p. 46).

Faz-se, assim, uma interpretação meramente declarativa do dispositivo constitucional e que, irremediavelmente, resta insuficiente dado o dinamismo que marca as relações sociais contemporâneas. Está, portanto, justificada a necessidade de ampliação da noção de acesso à justiça, especialmente quando consideramos que a interpretação das normas, no novo momento da hermenêutica constitucional (por muitos, chamado de Neoconstitucionalismo), deve ter como farol a principiologia constitucional, isto é, a ordem jurídica e valorativa que representa um povo de determinado lugar em determinada época.

Não se pode perder de vista, ainda, que todas as normas jurídicas, independente de sua hierarquia, devem manter entre si uma relação de coerência, formando um conjunto marcado pela unidade, de forma que uma norma não poderá ser interpretada isoladamente, mas sempre em conformidade com as outras disposições do ordenamento jurídico. Dessa forma, é preciso que a leitura feita do inciso XXXV, do artigo 5º, da CF não ignore as diversas normas igualmente constitucionais que contemplam garantias de ordem social e de importância vital para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Como se pôde perceber, o que há, na doutrina processual civil, é o apego à interpretação tradicional, caracterizada pela literalidade, pela atuação reduzida do intérprete (que tão somente é a “boca da lei”), e pela mera e insuficiente subsunção do fato à norma sem qualquer tentativa de aprofundamento com vistas a identificar todas as facetas do Acesso à Justiça

dentro do conjunto principiológico encabeçado pela Constituição Federal de 1988, em descompasso com as novas concepções interpretativas emanadas a partir do Pós-positivismo.

Ademais, há que se notar uma confusão conceitual verificada na doutrina processualista: as principais obras deste ramo do Direito tratam como sinônimos o princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional e o Direito de Acesso à Justiça. A título de exemplo, tome-se o que diz Marcus Vinícius Rios Gonçalves, ao comentar o inciso XXXV, do art. 5º, da CF, destacando que se trata do princípio da Inafastabilidade da Jurisdição: “Esse dispositivo garante a todos o acesso à justiça para postular e defender seus interesses, por meio de tutela específica” (GONÇALVES, 2010, p.29).

Malgrado seja certo que ambos podem ser extraídos do mesmo dispositivo (art. 5º, XXXV, CF), é importante fazer a distinção. Assim, o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição consiste, a nosso ver, na necessária apreciação pelo Poder Judiciário das demandas de interesse jurídico que sejam colocadas sob a sua averiguação, de modo que, não se permitirá a criação de quaisquer obstáculos tendentes a impedir ou dificultar o exercício de tal prerrogativa de interesse público. Por outro lado, o Direito de Acesso à Justiça é mais amplo, uma vez que não basta o posicionamento do Judiciário, mas também que seja colocada, à disposição de todos os cidadãos, uma ordem jurídica justa. Sob essa perspectiva, a via judicial não seria a única forma de obter uma resposta estatal quando houver lesão ou ameaça a lesão de direitos.

Em importante trabalho a cerca do tema, Fernando Pagani Mattos, explica que:

A expressão “Acesso à Justiça” é objeto de várias conceituações, podendo significar desde o acesso aos aparelhos do poder Judiciário, simplesmente, até o acesso aos valores e direitos fundamentais do ser humano. A segunda, por ser mais completa e abranger a primeira, sugere ser a mais adequada. Trata-se, não obstante a importância dos aspectos formais do processo, de um Acesso à Justiça que não se esgota no judiciário, mas representa também e primordialmente o acesso a uma ordem jurídica justa (MATTOS, 2007 p. 60-61).

O referido autor, em seguida, ressalta essa concepção ao afirmar que o poder judiciário, “por si só, não consegue promover com exclusividade o mencionado acesso” (MATTOS, p. 63). É claro que as resoluções de conflitos sociais demandam muito mais do que simplesmente a aplicação da lei, passando por questões outras que serão apontadas mais adiante, e que derrubam os paradigmas da neutralidade e imparcialidade que supostamente caracterizariam o Direito.

2.2 A flexibilização constitucional

Uma vez identificada a forma como a doutrina processualista entende o direito de acesso à justiça, passaremos, agora, a analisar a referida garantia sob o ponto de vista constitucional, como tentativa de minimizar as limitações aqui apontadas, na busca, conforme já exposto, de construir um conceito ou concepção adequada às demandas sociais e complexidades características da contemporaneidade.

Considerando que as normas constitucionais podem ser de dois tipos – regras e princípios – é importante situar o Acesso à Justiça em uma dessas duas categorias, vez que tal caracterização implica em regimes jurídicos diferentes que levam, por isso mesmo, a consequências não menos diferenciadas.

Estamos seguindo, para a mencionada caracterização, a linha de pensamento de Ronald Dworkin, que, considerando como necessária a reaproximação entre Direito e Ética – ou, melhor dizendo –, Direito e Moral, compreende que as normas do tipo regra são aquelas que se aplicam pela lógica do “tudo ou nada”, isto é, por critérios de exclusão. Assim, quando há duas normas igualmente aplicáveis a uma demanda jurídica posta sob a averiguação do Poder Judiciário, o intérprete deverá escolher entre uma e outra, tendo, como parâmetro, a hierarquia, cronologia ou especialidade de cada uma delas, ou, ainda, a importância do princípio que as patrocina.

Os princípios, por outro lado, são as normas que não estão submetidas a essa aplicação automática e/ou vinculante, uma vez que carregam em si uma carga valorativa impossível de delimitação hermética. Consequentemente, não há que se falar, em caso de possível aplicação de mais de um princípio ao mesmo caso concreto, em anulação de um princípio por outro, de forma que o magistrado, verificando o aparente conflito, deverá estabelecer pesos a cada um

dos princípios conforme elementos de natureza moral e só, então, dar resposta à demanda jurídica. A escolha do intérprete – reafirma-se – não significa a inaplicabilidade do princípio de menor peso, mas sim a preponderância, no caso específico, do princípio de maior peso, isto é, de forma alguma haverá o enfraquecimento do princípio não aplicado ou, mesmo, a sua menor valorização dentro da ordem jurídica.

Entendida essa sucinta distinção entre as duas categorias de normas constitucionais, é forçoso reconhecer que o Acesso à Justiça caracteriza-se como uma norma do tipo princípio, pois transporta um importante valor da ordem jurídica brasileira, qual seja o direito que cabe a todos os cidadãos e a todas as cidadãs de buscar uma resposta estatal quando tiverem seus direitos lesionados ou ameaçados de lesão. Ademais, mesmo toda a dificuldade de concretização, que detalharemos mais adiante, não consegue arranhar a possibilidade e necessidade de sua aplicação, de forma que toda e qualquer atuação estatal deverá estar de acordo com a garantia do acesso à justiça. Compartilhando com nossa posição, afirma Fernando Pagani Mattos que “o Acesso à Justiça abrange todas as áreas do poder, de maneira que os cidadãos possam exercer seus direitos inclusive frente a atividades estatais. Desse modo, garantem-se os fundamentos da democracia e da estrutura de um Estado fundado sobre suas bases” (MATTOS, 2007, p. 73).

Além de princípio constitucional, o Acesso à Justiça é, também, direito fundamental por seu caráter de essencialidade a todo e qualquer cidadão brasileiro e por sua estreita relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, dentre outras coisas. Mais que isso, podemos afirmar que o Acesso à Justiça é um dos mais importantes – senão, o mais importante – dentre os direitos fundamentais, uma vez que é pressuposto para a concretização de diversas garantias constitucionais, sejam de índole individual ou coletiva. Nesse sentido,

A expressão “Acesso à Justiça” pode ser reconhecida hoje como condição fundamental de eficiência de um sistema jurídico que vise a garantir direitos. Assim, calcado em modalidades igualitárias de direito e justiça, tal instituto deve ser considerado o mais básico dos direitos fundamentais do ser humano (MATTOS, 2007, p. 70-71).

Partindo dessas considerações, não se pode afirmar tão somente, como fazem alguns processualistas, que o Acesso à Justiça é a possibilidade de levar uma demanda jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Tal conceituação é, por demais, reducionista e, por isso, não reflete a real abrangência comportada por essa garantia constitucional, podendo, inclusive, implicar em nefastas consequências práticas.

Entendemos que, nesse ponto da reflexão que aqui se desenvolve, já podemos aventurar-nos na tentativa de conceituar o direito de Acesso à Justiça, a partir de todas as ponderações anteriores. O inciso XXXV, do art. 5º, da CF, contempla, portanto, o princípio constitucional que deve iluminar toda a atuação estatal e, ao mesmo tempo, o direito fundamental de acesso a instrumentos jurídicos, sejam formais ou não, que possibilitem a reclamação pelo cidadão e pela cidadã em razão de violação de seus direitos garantidos em uma ordem que tem como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim, fica notório o papel que o direito de acesso à justiça exerce no sentido de fazer com que as promessas que o constituinte de 1988 previu como essenciais para a construção de um Estado Democrático de Direito – e, portanto, de uma ordem jurídica justa – sejam efetivadas, na tentativa de concretização dessa sistemática constitucional.

2.3 Empecilhos ao direito de Acesso à Justiça e as tentativas de sua superação

Não obstante, conforme se destacou, a importância vital da concretização do Direito de Acesso à Justiça, há diversos fatores que o inviabilizam, o que é potencializado quando aquele que busca a ordem jurídica para a defesa de direito é pessoa de camada social desfavorecida economicamente. Fala-se, aqui, daquelas pessoas que, historicamente, foram desprovidas de atenção estatal e que, em geral, moram em zonas periféricas das cidades, em condições precárias e bem longe da “potencial” sociedade que é declarada na CF/88.

Imediatamente, podemos apontar o alto custo da via processual como um dos principais aspectos impeditivos da concretização do Direito de Acesso à Justiça. Custas processuais, honorários advocatícios, sucumbência, dentre outras taxas, oneram intensamente o acesso à resposta jurisdicional. Essa situação é

agravada pela reconhecida morosidade do Judiciário brasileiro, em descompasso com o princípio da duração razoável do processo, o que leva a custos ainda maiores e, por vezes, à desistência da parte. Com muita propriedade, afirma Boaventura de Sousa Santos que:

(...) a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revela, sobretudo, que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas acções de menor valor e é nessas acções que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenómeno da dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça (SANTOS, 2003, p. 168).

Deve-se lembrar, ainda, que o ponto de partida para o exercício da cidadania é o conhecimento por parte do cidadão dos direitos que lhe são garantidos. Mas, questiona-se: como efetivar essa cidadania se a grande maioria dos brasileiros não conhece e nem tem como conhecer os seus direitos? Se, mesmo para bacharelados em Direito, não é fácil extrair o sentido das normas jurídicas, imagine para os milhões de brasileiros que não tiveram a seu dispor um sistema educacional de qualidade e que acabaram integrando as torturantes estatísticas do analfabetismo. Ora, se o sujeito não consegue ler um texto ou ler o mundo, como poderá compreender quais os instrumentos mais adequados à defesa dos seus direitos fundamentais?

Boaventura de Souza Santos, mais uma vez, é categórico nesse ponto:

(...) os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica. (...) mesmo reconhecendo o problema como jurídico, como a violação de um

direito, é necessário que a pessoa se disponha a interpor a acção. Os dados mostram que os indivíduos das classes baixas hesitam muito mais que os outros em recorrer aos tribunais, mesmo quando reconhecem estar perante um problema legal. (SANTOS, 2003, p. 170).

Tal problemática é reflexo do modelo de educação adotado pelas nossas instituições de ensino, em todos os seus níveis, que ignoram a problematização, a crítica, a condição de sujeito histórico do educando e a sua potencialidade de participação, vendo-o como instrumento do processo de ensino-aprendizagem, ou, ainda, como depósito de informações que deverão tão somente ser reproduzidas, sem, mais uma vez, qualquer tipo de problematização. É claro que essa escolha política do método de educação contribui substancialmente para a naturalização da concepção de que somente os “operadores jurídicos” têm condições de conhecer o Direito e, mais, para a formação de profissionais jurídicos apegados ao formalismo, que se afastam das ponderações éticas e da noção mais basilar de justiça. Grande crítico desse método de ensino, o qual chamou de “Educação bancária”, Paulo Freire explica:

Nela, o educador aparece como seu indiscutível agente, como o seu real sujeito, cuja tarefa indeclinável é “encher” os educando dos conteúdos de sua narração. Conteúdos que são retalhos da realidade desconectados da totalidade em que se engendram e em cuja visão ganhariam significação. A palavra, nestas dissertações, se esvazia da dimensão concreta que devia ter ou se transforma em palavra oca, em verbosidade alienada e alienante. Daí que seja mais som que significação e, assim, melhor seria não dizê-la (FREIRE, 1987, p.37).

A própria organização geográfica do Poder Judiciário nas cidades brasileiras é outro ponto que intensifica a dificuldade a concretização do Direito de Acesso à Justiça. O que se constata é que, em regra, os órgãos do Judiciário encontram-se localizados em regiões centrais, bem distantes das periferias, onde

ocorrem, diariamente, diversas lesões a direitos garantidos constitucionalmente. É nessas localidades em que verificamos a grande deficiência de moradia, saneamentos básico, transporte público, educação, saúde, dentre tantas outras. E é nessas localidades, também, onde constatamos a grande ausência estatal, obrigando o morador, para a tutela de seus direitos, a percorrer grandes distâncias e a inserir-se em um ambiente completamente estranho a sua realidade social, sujeitando-se a toda sorte de perigos e preconceções.

E não se pode perder de vista que a linguagem do Direito, por si só, afasta o popular, com o uso de brocardos característicos do âmbito jurídico e que andam longe da realidade das pessoas de camadas sociais menos favorecidas, além, é claro, da forma padronizada de vestir-se dos “operadores do Direito”. Esses fatores impõem no popular um sentimento de inferioridade perante os protagonistas do tecnicismo jurídico, o que faz com que ele enxergue “o poder judiciário como um objeto distante, inacessível, que não pertence à sua realidade” (RODRIGUES, 1993, p. 44).

Por fim, destacamos, ainda, que, como resultado de todos esses aspectos apontados como sendo obstáculos à concretização do direito de acesso à justiça, é comum àqueles que sempre ficaram de fora das políticas públicas, e foram silenciados nas reclamações de seus direitos, sentirem certo receio, quiçá um temor, em relação aos “operadores” do Direito. Pela experiência no Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Comunitária Justiça e Atitude (NAJUC JA), pôde-se verificar essa situação: os integrantes do Núcleo, em atuação no Bairro Olarias, em Teresina-PI, propuseram aos moradores uma reunião com um Defensor Público que, voluntariamente, havia se colocado para falar com eles sobre Direito à Moradia; a reação foi de muita desconfiança, tão somente por ser o defensor público figura representativa de uma estrutura estatal que os oprime.

Esses são apenas alguns pontos, dentre tantos outros, que poderiam ser levantados para demonstrar como a garantia do Acesso à Justiça está longe de ser concretizada, mas isso não significa que nunca houve o dispêndio de esforços nesse sentido. Conforme o entendimento de Cappelletti, houve três momentos em que se verificaram ações estatais com o escopo de minimizar a dificuldade de concretização do acesso à Justiça. O referido autor chamou esses momentos de as três “Ondas” do Acesso à Justiça (CAPPELLETTI, 2002).

Infelizmente, não poderemos realizar uma reflexão mais aprofundada a cerca do tema, dada as limitações deste excerto, mas de forma sucinta, podemos

afirmar que a Primeira Onda foi marcada pelos esforços no sentido de minimizar os problemas decorrentes da falta de recursos financeiros de grande parte da população, por meio, por exemplo, da instituição das Assistências Judiciárias. A Segunda Onda objetivou a operacionalização dos chamados “Novos direitos”, ou seja, aqueles que consubstanciam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, concedendo, por exemplo, ao Ministério Público, a legitimidade para a sua tutela jurisdicional. A terceira Onda, por sua vez, surge e desenvolve-se com o nascimento e crescimento de novas concepções do Direito, que contestam o rigor processualista, apostando em vias alternativas para a solução dos conflitos. Está intimamente ligada à concepção de Pluralismo Jurídico, que, segundo Wolkmer, caracteriza-se pela “multiplicidade de práticas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagidas por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais” (WOLKMER, 1999, XII).

No Brasil, a discussão acerca da dificuldade de concretização do Acesso à Justiça somente ganhou corpo e voz após o fim da ditadura militar. Contudo, não há como distinguir momentos que carreguem em si características peculiares, de forma que as três “Ondas” ocorreram e ocorrem concomitantemente, com a edição de diversos diplomas legislativos no sentido de operacionalizar, sob diversos aspectos, essa garantia constitucional.

Como resultado dessa única “Onda” brasileira, podemos citar: a Ação Civil Pública (instituída pela L. 7.347/85), o Estatuto da Criança e do Adolescente (L. 8.069/90), o Código de Defesa do Consumidor (8.078/90), as Defensorias Públicas (instituídas pela Lei Complementar nº 80) e os Juizados Especiais (instituídos pela L. 9.099/95).

Tais conquistas devem ser consideradas como importantes no processo de construção de uma ordem social justa e que preza pelo Direito de Acesso à Justiça, considerando-o como direito fundamental por excelência e, portanto, com normatividade tal que possa ser efetivado e cobrado dos Poderes Públicos. Contudo, a realidade social brasileira é marcada por desigualdades e, a partir da prática no NAJUC JA, constatou-se que se está, ainda, muito longe da concretização dessa garantia fundamental e, por via de consequência, da própria ordem constitucional, vez que, esta tem como pressuposto aquela.

Não se intentou, com a reflexão aqui construída, esgotar a discussão que envolve a garantia do inciso XXXV, do art. 5º, da CF, mas tão somente apontar

indícios de questionamentos e pontos de partida para maiores reflexões. Consideramos, outrossim, que toda e qualquer análise sobre o tema deve ser guiada por recortes de classe, que situem os sujeitos do processo jurídico como um todo em uma sociedade marcada pela opressão de muitos em favor de poucos e, dessa forma, não há como não compartilhar com as inquietações de Glauco Gumerato Ramos, ao afirmar que “cada vez mais pergunta-se como, a que preço e em benefício de quem esses sistemas de fato funcionam” (RAMOS, p.50-51).

3 ASSESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR: “o surgimento de uma práxis insurgente no processo de desconstrução do tradicionalismo jurídico”

3.1 Contextualização

Nesta sessão, realizaremos uma breve análise histórica sobre o processo que preconizou a construção de novas práticas jurídicas, com o fito de contestar o conservadorismo do Direito, na atuação do “universo forense”, essencialmente no ensino jurídico. A importância de tal reflexão avulta-se quando consideramos que o surgimento e desenvolvimento das práticas jurídicas estão intimamente ligados às condições histórico-materiais de determinada época e lugar. Partiremos, com essa linha de pensamento, à condução de um diálogo acerca dos elementos vitais à práxis insurgente no Direito, em especial na extensão universitária, caracterizadoras das Assessorias Jurídicas Universitárias Populares (AJUP’s).

A princípio, compete-nos compreender em que conjuntura histórica e social apresentaram-se, no Brasil, circunstâncias propícias a construção do referencial teórico apto a provocar a edificação de práticas insurgentes, resumidamente concebida a partir da expressão: “o Direito como instrumento de mudança social”. A expressão anuncia a necessidade de um Direito de resistência às opressões construídas e reproduzidas historicamente no processo de dominação dos sujeitos marginalizados. Desenvolvendo, compreende-se como a edificação de um “Direito da libertação”, calcado na concepção da luta de classes, elemento essencial para conceber as estruturas sociais. É nesse aspecto que destacamos o Direito estatal, substancialmente positivista e conservador, como mecanismo que autentica e regula as relações sociais em

conformidade com os fascínios do capitalismo.

A conjuntura ulterior que entendemos ter servido como marco teórico para o surgimento das AJUP's compreende o período pós-1964, em que o Estado brasileiro foi autoritariamente tomado pelos militares, em um processo apoiado por diversos grupos sociais do país, bem como, motivado pela atuação imperialista Norte-Americana. Nesse sentido, o Professor Luís Otávio Ribas afirma:

“A partir da década de 1960, período de grande insurgência à repressão estatal da ditadura militar brasileira e contexto de surgimento das assessorias jurídicas de movimentos populares como uma proposta de trabalho com o povo. Além disso, comparam-se algumas formas de exercício dos serviços legais inovadores, assessoria jurídica popular, universitária e serviços jurídicos alternativos, além de identificar experiências na América Latina” (RIBAS, 2009, p.18)

Em um momento de total supressão da participação popular nas escolhas políticas somada à deflagração de diversas violações a direitos humanos, tem-se o substrato adequado para o surgimento das críticas ao aparato estatal antidemocrático que ali se desenvolvia. Impelido pelo sistema opressor que propõem a conservação do ordenamento e que constantemente vem golpeando e asfixiando as minorias desprotegidas, buscou-se por alternativas no Direito que rompessem com a lógica dominante. Utilizando-se metaforicamente da poesia de Carlos Drummond de Andrade, é nesse cenário que: uma “flor rompe o asfalto”. Essa flor que desabrocha em circunstâncias tão desfavoráveis passa a reivindicar um Direito comprometido com as demandas sociais, oriundas, sobretudo, do clamor advindo das camadas populares, assim como por um ensino jurídico crítico. As assessorias jurídicas populares, como se pode averiguar a partir de sua denominação, surgem no berço dos movimentos populares pós-repressão estatal como uma proposta de trabalho com o povo.

Feita essa rápida digressão histórica, é importante apresentar uma singela noção do que entendemos por Assessoria Jurídica Universitária Popular, como forma de delimitar a reflexão que se fará, a partir de então, a cerca dos

seus princípios e características essenciais.

Portanto, as assessorias jurídicas populares podem ser compreendidas como atividades concebidas por advogados populares, estudantes extensionistas e militantes de direitos humanos juntamente aos movimentos sociais e grupos minimamente organizados, problematizando as contradições sociais, com fins de uma atuação prática na proteção dos Direitos Humanos, salvaguardando a vida digna amparada na Constituição “cidadã” de 1988.

Nesse sentido, destacamos a atuação do Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Comunitária Justiça e Atitude (NAJUC JA), como prática da AJUP na comunidade do Bairro Olarias, na zona norte de Teresina-PI, dialogando no sentido de compreender as reais condições de sobrevivência, bem como os impactos que o Programa Lagoas do Norte vem trazendo para a vida cotidiana dos moradores da região.

3.2 Assessoria Jurídica Universitária Popular: ecos do “quefazer”

Compreendida a conjuntura histórica que deu ensejo ao surgimento das AJUP’s, precisamos discorrer a cerca da categoria: assessoria estudantil, que, em uma análise preliminar, parte da prática extensionista norteada pela educação popular com perspectivas de materializar um Direito transformador e multifacetado.

É fundamental, inicialmente, compreender o espaço em que as assessorias estudantis nascem, isto é, a universidade. O Direito convencional passa a ser contestado em um terreno que, historicamente, constituiu-se como um verdadeiro universo de disputa. Nos dizeres de João Francisco de Melo Neto, o ambiente acadêmico é “como um aparelho de hegemonia, é um palco de disputas políticas e ideológicas”.

Portanto, as assessorias reassumem a construção crítica do Direito nas universidades, representando um espaço de luta contra a lógica jurídica predominante. A partir do diagnóstico realizado em momento ulterior pela doutrina contra-hegemônica, onde foi sustentada a necessidade de instrumentalização do Direito com elementos que o tornem aparelho de transformação social, foi possível verificar que era preciso ir além da edificação de uma doutrina comprometida com metamorfose social, mas que esteja instruída para uma atuação prática.

Seria necessário transpor os muros da universidade, propiciar a vivência

com as camadas marginalizadas, o diálogo com os guetos, permitindo-se, assim, que as ações extensionistas contribuam para a luta por garantias fundamentais. Nesse sentido, seria bastante interessante uma metodologia pedagógica apta a construir uma ponte que agregasse os sujeitos sociais, uma vez que o propósito passa a ser integrar universidade e sociedade, extensionistas e comunidade. Então, destacamos a atuação dos assessores jurídicos universitários nos moldes da educação popular, apresentando como importante referencial o pedagogo Paulo Freire.

O teórico da pedagogia da libertação possuía a compreensão de que “a educação é comunicação, é diálogo, na medida em que não é a transferência de saber, mas um encontro de sujeitos interlocutores que buscam a significação dos significados”. A comunicação deve conceber uma via de mão-dupla, onde os sujeitos se manifestam “mediatizados” pelo próprio mundo, os homens ensinam-se uns aos outros em um processo de troca equânime. Assim para a assessoria, o diálogo seria o instrumento combativo, pois em sua essência, a comunicação pressupõe horizontalidade e troca de saberes.

A partir desta práxis, os sujeitos envolvidos teriam condições de dizer o próprio mundo que, nas palavras de Paulo Freire, significa “dizer a palavra”. Conscientes da própria condição em que se encontram na conjuntura social, os indivíduos, providos do condão crítico, atuam ativamente para dizerem suas palavras, para dizerem o mundo como ele é. Por conseguinte, tornar-se-iam agentes autônomos e livres a construir a própria história, isentos do fardo da opressão.

A libertação do oprimido na práxis da extensão universitária ocorrerá apenas quando o estudante e o popular encontrarem-se em um processo de comunicação horizontal, amparados por uma linguagem equitativa. Asseverava Paulo Freire que “o diálogo crítico e libertador, por isto mesmo que supõe a ação, tem de ser feito com os oprimidos, qualquer que seja o grau em que esteja a luta por sua libertação”. Freire ainda ressaltou que “pretender a libertação deles sem a sua reflexão no ato desta libertação é transformá-los em objeto que se devesse salvar de um incêndio. É fazê-los cair no engodo populista e transformá-los em massa de manobra”.

Por isso, os assessores devem ter com clareza a percepção de que a extensão universitária deve compreender uma prática reflexiva, concebendo um entendimento transformador do mundo. Assim, a atuação das assessorias jurídicas universitárias populares deve ser pautada na práxis, pois como

assevera Paulo Freire “a teoria sem a prática vira 'verbalismo', assim como a prática sem teoria, vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora da realidade”.

3.3 Assessoria Jurídica Universitária Popular: pedagogia da libertação no gueto

Inspirada na “pedagogia freireana” as assessorias jurídicas universitárias populares acreditam na humanização da ciência, no caso específico da extensão jurídica, em um Direito humanizado, fundada na ação comunicativa. Portanto, as assessorias jurídicas fomentam a crítica nos espaços em que atuam convictos de que:

“os homens podem fazer e refazer as coisas; podem transformar o mundo. Crença em que, fazendo e refazendo as coisas e transformando o mundo, os homens podem superar a situação em que *estão sendo* um quase *não ser* e passar a ser um *estar sendo* em busca do *ser mais*” (FREIRE, 1997, p.74).

Por conseguinte, depreende-se que os sujeitos cujas assessorias jurídicas universitárias populares atuam, constituem especificamente uma classe. A assessoria estudantil nos moldes de extensão popular é tendenciosa e parcial, ou seja, opta por lutar ao lado de um grupo e este grupo é composto pelos oprimidos.

O sujeito oprimido é aquele que padece perante o processo desumanizador compelido pelo opressor. Tal processo é bem visível em nossa sociedade, uma vez que esta está fundada na luta de classes. Esses sujeitos são categoricamente marginalizados por sua condição socioeconômica, racial, de gênero, de identidade, ressaltando-se, ainda, que a sua maioria não se encontra no ambiente universitário e, mesmo quando nele inseridos, são criminalizados e/ou também submetidos ao processo de estratificação e hierarquização social. Assim, compelidos pela lógica capitalista, são tolhidos de dignidade, são segregados da prosperidade, tem banalizados seus direitos, são, enfim, esquecidos como “entulho humano”.

A atuação do NAJUC JA, nesse ponto, é, mais uma vez, importante

referencia de reflexão, pois, juntamente com os moradores da comunidade, liderados pela Associação de Mulheres do Bairro, fomenta a construção de um processo de autonomia dos sujeitos que ali se encontram, com vistas a intensificar as lutas por garantias fundamentais e pela dignidade dos componentes desse gueto que grita e clama diariamente por justiça.

Atualmente, a comunidade vive aflita e temerosa com a promessa de desenvolvimento imposta – frise-se bem – pela Prefeitura Municipal de Teresina (PMT). Sob a alegação da necessidade de desenvolvimento social, econômico e requalificação ambiental, a PMT passou a implementar o Programa Lagoas do Norte, voltado para o desenvolvimento sustentável da região. No entanto, o poder público silencia quanto às mudanças reais que o projeto trará, bem como, quanto a real inserção da comunidade nas ações de planejamento e execução do programa.

O silêncio, insignificante para a Prefeitura, aflige os moradores do Bairro Olarias e ecoa em suas vidas. Assim como o grito historicamente injustiçado que já caleja, mas que persiste com esperança de romper a mudez de anos e anos. O grito dos humildes é de dor e por direitos, inclusive pelo óbvio direito de existir.

4 CONCLUSÃO

Diante dos empecilhos anteriormente verificados que impedem a concretização do Acesso à Justiça (custos, deficiência de informação por parte do popular e dos “operadores” jurídicos, organização geográfica, e questões psicológicas) e, em razão da atuação nos moldes da assessoria jurídica popular, é mister desconstruir que a “inconcretude” desse direito fundamental tem raízes apenas no formalismo, na monetarização e sujeição ao sistema jurídico. Na verdade, a partir da práxis da AJUP, que se propõe a desmistificar o Direito, é necessário desconstruir a carga cultural e ideológica que foi edificada e marca o sistema jurídico opressor, refletindo em maiores barreiras ao povo, sujeitando-o a conformação com as inúmeras violações de seus direitos.

Nesse cenário de conformação, até mesmo o Direito de Acesso à Justiça encontra-se limitado dentro da lógica excludente que marca a atuação estatal. É preciso, portanto, desnaturalizar as construções ideológicas que circundam essa garantia constitucional, considerando que é ela basilar para a concretização de outras tantas garantias. Por óbvio, se a ordem social não viabiliza o “grito” do

povo pela execução das promessas constitucionais, não há que se falar em justiça social, igualdade de condições e, mesmo, em democracia.

Assim, o princípio constitucional e Direito Fundamental de Acesso à Justiça deve, conforme explanações anteriores, reger toda a atuação estatal, uma vez que é garantia constitucional de importância tal que a sua supressão, restrição ou condicionamento coloca em cheque toda a estrutura democrática consubstanciada na retórica constitucional. Não se pode deixar de mencionar que, como direito fundamental por excelência, possui eficácia normativa como toda e qualquer outra norma constitucional, devendo, portanto, vincular a atuação pública no sentido de estimular o acesso a uma ordem jurídica justa, sem qualquer tipo de obstáculo.

Considerando o que compreendemos por AJUP, é preciso enquadrar essa práxis insurgente dentro dos movimentos que, a partir da ditadura militar, tentaram romper com os obstáculos que se colocaram frente à efetivação do Acesso à Justiça. Por óbvio, a atuação dos assessores jurídicos populares, sejam advogados populares, sejam estudantes universitários, contribui para a maior aproximação do Direito com aqueles sujeitos que, via de regra, veem-se violentados e sem poder de reclamar contra essa ordem de agressões.

É necessário, nesse ponto da discussão, recuperarmos aquilo que elencamos anteriormente como exemplos de fatores responsáveis pela dificuldade de efetivação do inciso XXXV, art. 5º, da CF, para, utilizando-se das concepções de Educação Popular, que direcionam a atuação da AJUP, apontar os indícios demonstrativos de uma possível emergência do Acesso à Justiça na realidade social. Tal análise ocorrerá a partir de três recortes: Opressão por fator econômico; opressão por fator cultural; opressão por fator psicológico.

No tocante à Opressão decorrente de fatores econômicos, os assessores jurídicos podem estabelecer parcerias com as Defensorias Públicas, como forma de potencializar a atuação das assistências judiciárias na comunidade, de forma a possibilitar o acesso à resposta do Estado diante de violações de direitos humanos. Outra parceria que serviria para minimizar os custos do processo para os moradores de comunidades periféricas diz respeito a atuação do Ministério Público como titular das ações que envolvem direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Há que se notar, também, que a pauta primordial da atuação dos assessores jurídicos diz respeito à instrumentalização de alternativas extrajudiciais de solução de conflitos, que, por via de consequência, evitam o inconveniente da lide processual e o ônus do pagamento de suas

custas, sem abrir mão do questionamento da suficiência do Direito para a prestação dos direitos fundamentais.

Na segunda perspectiva que seguiremos para desmistificar os entraves ao princípio de Acesso à justiça, qual seja, o referente às opressões em razão do aparato cultural e ideológico que impregna a criação e aplicação dos conceitos jurídicos, a partir de valores tradicionais e descompassados com o atual momento de interpretação constitucional, a práxis em assessoria jurídica permite o compreensão de um direito crítico, que privilegia as demandas sociais, desapegado do restrito e insuficiente formalismo jurídico, desconstituindo o ideal de neutralidade e imparcialidade. Ademais, a formação em assessoria jurídica possibilita ao assessor estudantil assimilar outras compreensões que não somente aquela apresentada dentro dos “muros” da Universidade, contribuindo, assim, para um entendimento mais social da situações jurídicas recorrentes, embora não menos importantes.

Sob outra ótica, imbuídos da sensibilidade popular, estabelecer-se-á entre os assessores e os sujeitos da comunidade canais de comunicação que permitam uma maior proximidade e interação entre ambos, em um processo político-dialógico. A partir daí, apresentar-se-á um estímulo à compreensão coletiva dos direitos que assistem a todos os cidadãos e a todas as cidadãs e que podem e devem ser exigidos e concretizados. É por meio de uma metodologia que tome o popular como construtor da sua própria história, como agente do processo político-pedagógico, que se poderá alcançar a utópica – enquanto direcionamento constante – emancipação social coletiva.

Na terceira perspectiva que destacamos para delinear as relações entre a atuação das assessorias jurídicas e o direito de acesso à justiça – relacionada às opressões de ordem psicológica –, diz respeito à proximidade, ou seja, o contato direto com as demandas sociais, com as reclamações populares, com os movimentos sociais, por meio de vivências nas comunidades e outros grupos marginalizados. Tais práticas possibilitam a reconquista da confiança a ser depositada pelo popular nos sujeitos do mundo jurídico, perdida em razão dos diversos fatores antes mencionados, dirimindo o característico receio em relação aos “operadores” do Direito.

Além disso, o diálogo edificado na relação popular-assessor pauta-se em linguagem coloquial, acessível, receptiva e respeitosa. Considera-se, para tanto, as características peculiares da comunidade, de forma a não se perder de vista a necessidade de manutenção dos aspectos constituintes da sua identidade

cultural, pois, caso contrário, estar-se-ia usurpando a sua autonomia, o seu poder participativo e, conseqüentemente, a sua capacidade de exercer a cidadania.

Por tudo isso, pode-se compreender que a atuação nos moldes da assessoria jurídica universitária popular insere-se no terceiro momento de propostas para a concretização do Direito de Acesso à Justiça, que, conforme o entendimento de Ceppelletti, é marcado pelo afloramento das concepções pluralísticas a cerca do Direito, que, também consagrou o nascimento das Teorias do Direito Alternativo, do Direito Achado nas Ruas e do Direito Insurgente. Deseja-se, com isso, enquadrar a AJUP na Terceira Onda do Acesso à Justiça, malgrado tenhamos que reconhecer a fluidez no cenário nacional das propostas de concretização dessa garantia constitucional, conforme anteriormente apontado.

O que se constata, com a reflexão aqui apresentada, é que a atuação das AJUP's apresenta-se como verdadeiro ambiente criador de mecanismos que possibilitem maior efetividade aos direitos fundamentais, em especial, à garantia do Acesso à Justiça. Não foi, contudo, nenhuma pretensão esgotar a discussão que envolve a problemática atual e sempre desconfortável que abrange a ausência de direitos, sem qualquer perspectiva de manifestação por meio da indignação, da inconformidade e do grito por uma ordem jurídica justa que preze pelo estímulo e desenvolvimento da cidadania.

As práticas desumanas e violentas da ordem social capitalista ecoam na vida de todos aqueles e todas aquelas marginalizados (as) na lógica ambiciosa, individualista e extirpadora do sonho popular. Por isso, resta o grito historicamente injustiçado que já caleja, mas que persiste com esperança de romper a mudez de anos e anos. O grito dos humildes é de dor, mas também por ausência de direitos, inclusive pelo óbvio direito de existir.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

FREIRE, Paulo. **A pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. **Extensão ou Comunicação?** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1977.

CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. 18.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Gonçalves. **Novo Curso de Direito Processual Civil**, V.1 – teoria geral e processo de conhecimento. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Leonardo Resende. **Acesso à Justiça e a Educação Popular em Direitos Humanos**. Ceará.

MATTOS, Fernando Pagani. **Aspectos e espectros do acesso à justiça: um princípio constitucional em busca de efetivação**. Itajaí: 2007.

NETO, João Francisco de Melo. **Extensão Universitária, Autogestão e Educação Popular**, 2004.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Revista dos Tribunais**. São Paulo. n. 765, p. 50-51.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000)**. Monografia – Curso de Mestrado em Filosofia e Teoria do Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça: Dimensões jurídico-processuais no contexto brasileiro da última década**. [Trabalho elaborado para o concurso para professor titular da disciplina de teoria geral do processo da Universidade Federal de Santa Catarina]. Florianópolis, 1993.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

TORRES, Ana Flavia Melo. **Acesso à Justiça**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592. Acesso em out 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Idéias e instituições na modernidade jurídica**. In <file:///platão/arquivos/RevistasCCJ?Seque..as> e instituições na modernidade jurídica.html.

